



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.006882/2007-99
ACÓRDÃO	3301-014.123 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003, 2004, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade de rigor a rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. Não votou o Conselheiro Paulo Deroulede, que se declarou impedido e foi substituído pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Neiva Aparecida Baylon (suplente convocado(a)), Rosaldo Trevisan (suplente convocado(a) para eventuais participações), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bruno Minoru Takii, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Neiva Aparecida Baylon.

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração em face do Acórdão 3301-010.715 assim ementado (no que interessa à solução da lide):

SERVIÇOS DE HOTELARIA. CONTRATO DE TEMPO COMPARTILHADO. SISTEMA NORMATIZADO POR ÓRGÃO GOVERNAMENTAL (EMBRATUR). COMISSÕES PAGAS PELO EMPREENDEDOR. INSUMO. POSSIBILIDADE.

O Contrato de Tempo Compartilhado, referente ao setor hoteleiro, obedece à normatização veiculada por órgão governamental (Embratur), denominado Sistema de Tempo Compartilhado, portanto de características obrigatórias a serem obedecidas por todo o setor. Neste contrato, as comissões pagas pelo empreendedor ao comercializador do sistema, ao operador e ao administrador de intercâmbio, por serem essenciais ao implemento do negócio objeto do contrato, devem ser consideradas como insumo neste contrato específico, e geram crédito no sistema de não cumulatividade da Contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS.

1.2. Aponta a Embargante contradição do Acórdão recorrido pois concedeu créditos das contribuições para as despesas com Comissões e não para a conta contábil destinada a comercialização; conta que, segunda argumenta, é composta pelas despesas com representantes comerciais.

VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Com a devida vênia ao despacho de admissibilidade porém não há a propalada contradição/obscuridade. O auto de infração (subscrito pelo Conselheiro Paulo Déroulède) segrega as despesas de comercialização como sendo “*despesas de venda*” das despesas com comissão e o Acórdão recorrido conclui ser possível a concessão dos créditos somente para as despesas com comissão:

Lançamento:

Em relação à glosa de créditos da não-cumulatividade, a fiscalização elaborou a planilha de fls. 478, na qual foram excluídas da base de apuração de créditos as contas abaixo, consideradas pela contribuinte como insumos utilizados na prestação de serviços:

31102010104 - COMERCIALIZAÇÃO RQVC, 31102010105 - COMISSÕES RQVC, 31102010106 - COMISSÕES AGÊNCIAS VISITANTES, 31102010107 - COMISSÕES AGÊNCIAS HOSPEDAGENS e 31102050123 - MARKETING RQVC.

A primeira conta registra, conforme informações da contribuinte, as despesas de vendas ocorridas com a comercialização do produto RQVC, e os valores recebidos a título de taxa de associação e repassados à empresa RCI - Resort Condominiums International, caracterizada como a empresa responsável pelo intercâmbio, previsto no art. 2º, inciso IV da Deliberação Normativa nº 378/1997.

A segunda representa comissões pagas pela venda do produto, como também outras despesas de venda. A terceira conta representa comissões pagas pela venda de ingressos diários ao parque aquático denominado "Hot Park", enquanto a quarta conta registra as comissões pagas pela venda de pacotes de hospedagens no complexo hoteleiro.

Acórdão

24. Assim, as comissões pagas pelo empreendedor ao comercializador, ao operador e ao administrador de intercâmbio caracterizam-se como insumos do empreendedor.

25. Já os valores relativos a comercialização e marketing, por não se caracterizarem como remuneração, não poderão ser considerados como insumos para o empreendedor.

2.1. Do antedito percebe-se que o tema da composição da conta contábil 31102010104 (se ela compreende ou não despesas com comissões de representantes comerciais) não pode ser analisado por meio desta estreita via, que presta-se apenas e tão somente à análise de omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido.

3. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto